DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10596/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16226/2014
PROTOCOLO	: 1546551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2014
EMPRESA CONTRATADA	: RÔMULO BARCELOS DE BARROS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL	: R$ 140.120,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Rômulo Barcelos de Barros - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição parcelada de tubos de concreto para atender às necessidades da secretaria municipal de obras, no valor global de R$ 140.120,00 (cento e quarenta mil, cento e vinte reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio das Análises ANA n. 8197/2015 e n. 66657/2017, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 8779/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório; pela regularidade da formalização e, pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 32, § 5º, c/c o art. 55, XIII, da

Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

O douto MPC apontou a impropriedade com relação à cobrança do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para obtenção da cópia do edital e a ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a execução financeira contratual (certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 32, § 5º, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

A esse respeito, o art. 32, § 5º, da Lei da Licitação e dos Contratos é claro ao limitar a cobrança por parte do erário público para o fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos (termos de referências, anexos e etc), **limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida** (grifo nosso). Portanto, não vislumbro qualquer impropriedade do erário público na cobrança de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o fornecimento do material completo do edital do certame quando solicitado pelas empresas interessadas, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assinalo a ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a execução financeira contratual (certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 140.120,00;

- Total Empenhado: R$ 137.758,50;

- Notas Fiscais: R$ 137.758,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 137.758,50.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora os valores empenhados, liquidados e pagos apresentarem regularmente a realização da despesa, a ausência das certidões fiscais da empresa vencedora do certame durante a execução financeira é passível de sanção e ressalva desta Corte de Contas, em razão da infringência ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 6750/2019 e n. 6751/2019, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação de ambos, bem como sem o encaminhamento dos documentos faltantes (Despachos DSP – G.ODJ n. 30370/2019 e n. 30371/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014 (1ª fase), realizado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Rômulo Barcelos de Barros - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 122/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação das certidões fiscais da empresa contratada durante a execução financeira (certidões fiscais/INSS/FGTS/Trabalhista), com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011,

vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4.2. **Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs